

Férias, direito de membros do C.A.,
quando no regime de trabalho diário.

CT-03/85

P A R E C E R

Direito dos membros do Conselho de Administração da CVRD a férias anuais, na vigência do Estatuto reformado em maio de 1985. Conseqüências da impossibilidade jurídica e objetiva da sua concessão, decorrente do término do mandato.

1. Questiona-se sobre o direito dos membros do Conselho de Administração da CVRD, cujos mandatos terminaram a 15 de maio deste ano, ao recebimento de indenização por férias não gozadas. E a Consulta esclarece que esses conselheiros se desligaram da empresa, o que nos impõe a óbvia conclusão de que não eram eles seus empregados.

2. O problema em foco pressupõe, a nosso ver, o exame de duas questões:

a) o direito a férias anuais remuneradas do membro do Conselho de Administração (C.A.) da CVRD;

b) o direito desse administrador de ser indenizado, por não poder, em face da extinção de seu mandato, entrar no gozo de férias.

3. Assinale-se, para iluminar a análise jurídica a emprender, que os exercentes dos mandatos findos, além de participarem das reuniões do C.A., desempenhavam funções diárias na empresa. E o faziam em decorrência da representação de que estavam investidos. Somente no mês próximo passado o Estatuto foi modificado, para reservar aos diretores esse trabalho quotidiana-

no. Daí porque, antes dessa alteração, os membros do C.A. recebiam honorários compatíveis com o trabalho diário prestado a sociedade classificada no primeiro grupo das empresas estatais e, agora, passaram a receber apenas 20% da remuneração que, em média, for atribuída a cada diretor da CVRD.

4. Essa circunstância há de ter ressonância jurídica, posto que se não pode igualar, para a geração de direitos de caráter social, a prestação de serviços em todos os dias de trabalho com a da simples participação em órgão de deliberação coletiva, que se reúne, ordinariamente, uma vez por mês.

5. O Conselho de Administração e a Diretoria de uma sociedade por ações, ainda que de economia mista, são órgãos legais da mesma, com poderes privativos. Esses órgãos exercem a administração da sociedade e é através deles que a pessoa jurídica pode agir na sua vida de relação.

Aqueles que os integram são, portanto, administradores, como os denomina a Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), ou dirigentes, como prefere o Decreto-lei nº 1.971/82.

6. Pelo fato de encarnar o poder de comando da empresa, o administrador eleito para qualquer dos mencionados órgãos da sociedade não pode ser considerado seu empregado, visto que o elemento fundamental da relação de emprego é a subordinação do trabalhador a esse poder. E ninguém pode ser, simultaneamente, empregador e empregado de si mesmo, juridicamente subordinado ao seu próprio poder de comando. Daí verificar-se a suspensão do contrato de trabalho do empregado, quando eleito para um dos órgãos de administração da sociedade empregadora (Ac. do TST, Pleno, na AR-25/81, rel. Min. JOÃO WAGNER, D.J. de 01.10.82; idem, Pleno, nos E-RR-183/80, rel. Min. EXPEDIDO AMORIM, D.J. de 18.03.83).

7. Por essa razão, decidiu o Tribunal de Contas da União:

"Diretor de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, ainda que conste de seus quadros, quando no exercício de cargo de Diretoria, não é, desenganadamente, empregado, pelo que não faz jus ao 13º salário, direito típico de empregado regido pela CLT" (Resolução de 09.12.81 in D.O. de 12.01.81).

E, por via de consequência, resolveu o mesmo Tribunal comunicar

"ao Exmo. Sr. Ministro- Chefe da Secretaria de Planejamento, com vistas às providências cabíveis, em toda a área da administração federal, quanto à ilegalidade do pagamento de quaisquer vantagens, oriundas da condição de "empregado", ao membro de diretoria de Empresa Estatal da administração direta ou indireta da União, servidor ou não, sob as penalidades da lei e as consequências da inobservância, excetuados, apenas, os beneficiários do Decreto-lei nº 1.884, de 1981" (Essa exceção concerne ao servidor eleito dirigente, que haja optado pelo recebimento do salário do seu emprego, acrescido de 20% dos honorários do seu cargo na administração da empresa).

8. O exercício do mandato de administrador da sociedade não irradia o direito às férias anuais remuneradas de que trata a CLT (Ac. do TST, 1ª T., no RR-4.551/78, rel. Min. FERNANDO FRANCO, D.J. de 08.06.79); nem mesmo em favor daqueles eleitos pela assembléia geral dentre os empregados da empresa. Mas, neste caso, o período de trabalho correspondente ao mandato de administrador é computado como tempo de serviço do empregado.

9. Destarte, ao retornar ao seu emprego, a aplicação das leis de proteção ao trabalho que lhe pertinem, como empregado, levam em conta o tempo de trabalho como administrador. É que, se o desempenho do aludido mandato não interrompe, ex-vi-legis, os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo Serviço, impõe-se a

conclusão de que esse lapso não pode ser subtraído da duração do respectivo contrato de trabalho. Neste sentido, ainda recentemente, decidiu a Suprema Corte (Ac. da 1.^a T. no RE-101.060-6, rel. Min. SOAREZ MUÑOZ, D.O. de 03.02.84).

10. Por isso mesmo, a resolução mais recente do Tribunal de Contas da União, que mandou citar ex-membros do Conselho de Administração da CVRD

"para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Companhia os valores, que menciona, recebidos indevidamente sob o título de conversão de férias em pecúnia",

referia-se, estritamente, a

"ex-membros do Conselho de Administração sem vínculo empregatício com a empresa" (Proc. TC-23.752/80; D.O. de 23.09.83).

11. Essa resolução, entretanto, não examinou, data venia, uma circunstância ponderável e, a nosso ver, decisiva: o Estatuto da CVRD continha norma (art. 16, alínea q), só agora modificada, beneficiando com o direito a férias anuais tanto aos membros do Conselho de Administração, como os da Diretoria. Essa modificação excluiu os membros do Conselho da disposição relativa às férias, porque os eleitos a 15 de maio, como já foi sublinhado, só têm a obrigação de comparecer às reuniões do órgão, percebendo, por isso, apenas 20% dos honorários que, em média, recebem os membros da Diretoria. Os anteriores, como já assinalado, mas, presumivelmente, não informado ao egrégio TCU, compareciam diariamente aos seus gabinetes, para execução das suas tarefas e recebiam honorários integrais.

12. Nem se diga que a Assembléia Geral da Companhia exorbitou e praticou ato de liberalidade, ao inserir ao Estatuto Social a referida disposição aplicável aos administradores eleitos independentemente da sua origem. Afinal, as férias remuneradas integram hoje o elenco dos direitos humanos do trabalhador, considerado na sua acepção genérica, e não somente daquele que é parte numa relação de emprego. Basta que se leia o art. XXIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Paris, 10.12.48), e que pode ser invocado como fonte material da precitada cláusula estatutária:

"Todo homem tem direito..... a férias remuneradas periódicas"

13. A falta de regulamentação das férias anuais dos administradores justifica, pelo processo de analogia juris, o apelo às regras da CLT, naquilo em que foram compatíveis com a posição de dirigente de empresa.

14. Esse apelo é suficiente para ensejar a conclusão de que os membros do C.A. ou da Diretoria da CVRD que, não sendo empregados da empresa, tiveram extintos os seus mandatos, devem ser indenizados no valor da remuneração dos dias de férias cujo direito adquiriram (aplicação analógica do art. 146 da CLT).

15. Há mais, porém. Consoante o direito das obrigações, a impossibilidade jurídica e objetiva para o cumprimento da obrigação de fazer, cuja ocorrência não possa ser atribuída ao credor, gera a responsabilidade do devedor pelo pagamento de indenização. Neste sentido decidiu o C.A., na reunião extraordinária de 19 de fevereiro de 1979:

"na hipótese de exoneração de qualquer dos administradores da CVRD, sem que haja gozado as férias anuais que o Estatuto da Empresa lhes assegura, fica a esfera executiva autorizada a proceder em conformidade com a deliberação do colegiado em reunião ordinária de 07.04.78";

isto é,

"pagamento em espécie dos períodos não usufruídos".

Ante o exposto, concluímos:

- a) os membros do Conselho de Administração da CVRD, cujos mandatos terminaram a 15 de maio do corrente ano, ainda que não empregados desta empresa, adquiriram o direito a férias anuais com base em disposição estatutária, devendo, em consequên

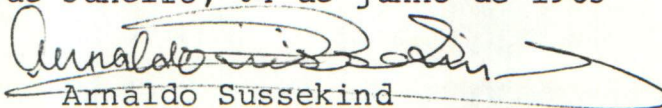
cia, ser indenizados no valor da remuneração que perceberiam se pudessem usufruí-las;

- b) essa indenização deve alcançar tanto os períodos aquisitivos em razão dos quais os mencionados administradores não gozaram nenhum dia de férias, como, proporcionalmente, aqueles em relação aos quais usufruíram parte das férias a que tinham jus.

17. Afigura-se-nos conveniente, no entanto, em virtude das resoluções do Tribunal de Contas da União transcritas no parágrafos 7 e 10 deste Parecer e para evitar arguições de responsabilidade, com a determinação de devolução das importâncias recebidas, que a Administração desta empresa solicite novo pronunciamento desse órgão de controle das despesas públicas, oferecendo-lhe os elementos capazes de justificar o pedido.

S.M.J., é o que nos parece

Rio de Janeiro, 04 de junho de 1985


Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista